NÚMERO 034
RUBRICA

LEI COMPLEMENTAR Nº 0015 DE 16/05/2007

"INSTITUI O EMPREGO PÚBLICO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Povo do Município de Canoinhas, por seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou, e eu, LEOBERTO WEINERT, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º Os empregos públicos criados no âmbito da Administração Direta e Fundacional do Município de Canoinhas, objetivando operacionalizar a execução de programas descentralizados nas áreas da saúde, educação e assistência social, firmados através de convênios ou ajustes similares com o Governo Federal ou Estadual, ou com Entidades, ainda que privadas, sem fins lucrativos e declaradas de utilidade pública, e serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943, legislação trabalhista correlata e demais disposições contidas na presente Lei.

§1º- Deverão ser editadas leis específicas, dispondo sobre a criação dos empregos de que trata o presente diploma legal, para cada programa descentralizado, seu quantitativo e respectiva remuneração, que integrarão quadro específico e distinto, para todos os efeitos legais, do quadro permanente de pessoal do Poder Executivo Municipal.

§2º - As Leis específicas de que trata o parágrafo anterior, deverão observar os limites de despesa de pessoal apontados na Lei Complementar nº 101, de 04/05/2007 (LRF) e seus respectivos Projetos de Lei deverão observar o que determina o art.15 e seguintes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 2º- O provimento dos empregos públicos, referidos no artigo 1º desta Lei, deverá ser precedido de aprovação e classificação em concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do emprego.

Parágrafo Único - Enquanto não se realizar concurso público visando o provimento dos empregos públicos, poderá o Poder Executivo municipal proceder contratação em caráter temporário desde que precedida de processo seletivo.

Art. 3º- Os contratos de trabalho celebrados com fundamento na presente Lei vigorarão por prazo indeterminado e somente serão rescindidos nos seguintes casos:
I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;
II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal;

NÚMERO 45
RUBRICA

IV – insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas;
V – extinção dos programas federais e estaduais implementados mediante convênio ou ajustes similares, e que originaram as respectivas contratações.

Art. 4°–É vedado submeter ao regime desta Lei:
I–os cargos públicos em comissão;
II – os cargos públicos do Quadro Próprio de Pessoal;
III – a utilização do regime de emprego público para atividades que não se enquadrem na ação descentralizada que motivou a contratação.

Art. 5°–Os salários previstos para os empregos de que trata o regime desta Lei obedecerão aos valores contidos na lei específica que os originou, e nos respectivos demonstrativos, em função das características de cada atividade, independentemente dos valores de remuneração ou salários previstos no quadro permanente de pessoal do Poder Público Municipal, observando –se para a fixação a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade das funções a serem exercidas, os requisitos de investidura e as peculiaridades de cada cargo, e, respeitando a aplicação dos tetos máximos previstos no inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal de 1988.

Art.6° Os servidores contratados para o quadro de pessoal instituído por esta Lei terão observado a legislação previdenciária e fundiária, no que couber.

Art. 7° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8° Revogam–se todas as disposições em contrário.

Sanção de acordo com o Projeto
30 / 05 / 2007

Canoinhas/SC, 16 de maio de 2007

LEOBERTO WEINERT
Prefeito

Esta Lei foi registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração e Finanças, em 16/05/2007.

ARGOS JOSÉ BURGARDT
Secretário Municipal de Administração de Finanças